

“Auditores Interinos” do TCM¹

Deusdedith Brasil (*)

Tomamos conhecimento de que o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará em 24 anos de existência jamais realizou concurso para auditores. Entretanto, auditores integraram lista tríplice para, dentre os listados, um ser escolhido pelo Governador para exercer o cargo de conselheiro. A quem interessa a não realização de concurso para auditores? Quais “os auditores” que foram nomeados conselheiros? O auditor não concursado pode ser nomeado conselheiro? Havendo vaga de auditor o Tribunal não é obrigado a abrir concurso imediatamente para provimento do cargo? Seria interessante o Ministério Público do Estado instaurar procedimento administrativo para verificar a causa da não realização do concurso para auditores, quais dos atuais conselheiros eram auditores sem concurso, além de exigir a assinatura de um termo de ajuste de conduta no qual o TCM se obrigue a realizar o concurso para auditores, no prazo de 90 dias. Espanta que um órgão de eficiência administrativa seja o primeiro a malferir a Constituição do Estado. Com efeito, o Estatuto Político Estadual estabelece que “os auditores do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, em número de sete, serão nomeados pelo Governador, obedecida a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos”. Não há regra de exceção que possibilite a designação de ocupante de cargo efetivo para o exercício do cargo de auditor. A Lei Orgânica do TCM, todavia, no art. 20, malferindo frontalmente a Constituição Estadual, estabelece que “havendo vaga de auditor e, enquanto esta não for preenchida, o Plenário, conhecida a necessidade, poderá designar funcionário, ocupante de cargo efetivo no Tribunal para o exercício, observados os requisitos exigidos para o cargo.” Aqui a instituição inconstitucional do auditor interino, visto que a designação está sujeita a condição “enquanto não for preenchida” a vaga mediante concurso. Certamente para beneficiar interesse pouco ortodoxo, o TCM recusa-se a fazer concurso. Essa atitude pode materializar prevaricação, se não encaminhar para improbidade administrativa se restar provado que a omissão objetivou beneficiar direta ou indiretamente algum ocupante de cargo efetivo que tenha laços de parentesco com os Gestores do Tribunal ou com os componentes do seu Plenário. Com efeito, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública “qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (i) praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, (ii) retardar ou

¹ Sobre o artigo:

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais
Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”. Não é razoável que o órgão de fiscalização dê mau exemplo. A omissão em realizar concurso para auditores atenta, sem qualquer dúvida, contra os princípios da administração pública. Do mesmo modo que a Governadora não poderá nomear para conselheiro do TCM “auditor” não concursado. Não há previsão constitucional concernente a auditor interino. Além do mandado de segurança impetrado por interessados – esperamos que todos sejam concursados, sob pena de, além de não terem interesse, virem a serem considerados parte ilegítima – cabe também ação popular contra a eventual nomeação de quem não é auditor concursado.